PESSOAL EVENTUAL — PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MEDIANTE RECIBO

— O pessoal eventual, que presta serviços mediante recibo, não está sujeito à legislação trabalhista e nenhum vínculo empregatício lhe é reconhecido.

— Interpretação do Art. 111 do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Consultoria-Geral da República

PR 6.073-69 — N.º H-865, de 13 de agôsto de 1969. "Aprovo. Em 27.8.69" (Rest. ao M.I.C. em 1.9.69).

PARECER — H-865

1. O parecer n.º 777-H, desta Consultoria-Geral, versando sôbre a prestação de serviço de natureza eventual, prevista no art. 111, do Decreto-lei número 200 — Reforma Administrativa — concluiu no sentido de que, *in casu*, inexista vínculo empregatício e inadmissibilidade de pagamento da contribuição previdenciária.

2. Essa conclusão decorre do próprio dispositivo legal, *verbis*:

"Art. 111. A colaboração de natureza eventual à Administração Pública Federal sob a forma de prestação de serviços, retribuída mediante recibo, não caracteriza, em hipótese alguma, vínculo empregatício com o Serviço Público Civil, e sòmente poderá ser atendida por dotação não classificada na rubrica "Pessoal", e nos limites estabelecidos nos respectivos programas de trabalho."

3. O douto assistente jurídico do Ministério da Indústria e Comércio, Dr. JOSÉ CALHEIROS BOMFIM, concluiu em substancioso parecer, emitido no processo MIC — 9.794/68, *sic*:

"*a*) O (eventual) é obrigatòriamente contribuinte da previdência, ainda que de direito e de fato sòmente prestante de serviços eventualmente:

b) os (Eventuais) do Serviço Público, tal como se apresentam, são, diversamente do entendimento administrativo generalizado, de fato e de direito empregados sob a égide da legislação trabalhista;

c) suas carteiras profissionais devem ser anotadas como empregados, ressalvadas as exceções comprovadas de exercentes *apenas eventualmente* de serviços, na forma analisada anteriormente;

d) à Administração cumpre atuar ràpidamente antes que a generalização da admissão de empregados mantidos errôneamente na condição dos prestantes de serviços (eventuais) (dos quais fala o art. 111 do Decreto-lei número 200/67), assuma proporções mais graves e mais prejudiciais, competindo-lhe regularizar a situação daqueles colaboradores, e melhor disciplinando a matéria".

3. Por seu turno, o Senhor Ministro da Guerra, no aviso n.º 360-D1-GB, de 20 de novembro de 1968, reconhecendo haver pessoal errôneamente denominado (eventual), prestando serviços de natureza continuada naquele Ministério, determinou sua transferência para as Tabelas de Pessoal Temporário.

4. Nem o parecer acima citado, nem tampouco o referido aviso ministerial, contraria o parecer n.º 777-H. Tanto um, quanto outro, trata de casos concretos que escapam da aplicação do artigo 111, do Decreto-lei n.º 200/67; ao passo que, o parecer n.º 777-H trata, apenas, da prestação de serviços de que cuida o referido art. 111. Se esta é a prestação de serviços — di-lo a lei — não se caracteriza *em hipótese alguma*, vínculo empregatício.

5. Quando a Constituição Federal, no art. 104, manda aplicar a legislação trabalhista aos servidores admitidos temporàriamente para obra ou contratados para funções, não se dirige àqueles colaboradores eventuais previstos no art. 111, do Decreto-lei número 200/67, pois, êstes não são servidores admitidos sob o regime da legislação trabalhista mas sim, colaboradores eventuais sem qualquer vínculo empregatício.

6. Da mesma forma, as citações feitas a artigos da CLT, da Lei Orgânica da Previdência Social, e de seu Regulamento Geral, *data venia*, não têm pertinência quando se trata dos colaboradores eventuais previstos no art. 111, do Decreto-lei n.º 200/67, pelo simples fato de que, a ausência de vínculo empregatício, na espécie, os afasta da incidência de tais leis.

7. Se o citado art. 111 está servindo de pretexto para se fazerem contratações para tarefas continuadas e normas numa tentativa de burla às leis trabalhistas vigentes, é claro que urge sejam tomadas providências para reparar as distorções e evitar a continuação do procedimento ilegal. Mas, se atendidos forem os pressupostos fixados no art. 111, do Decreto-lei n.º 200, nenhum vínculo empregatício poderá ser reconhecido, em qualquer hipótese; e o pagamento contra recibo pelos serviços prestados, não poderá ser atendi-

do pela dotação classificada na rubrica de "Pessoal", em cumprimento ao que determina a lei. Contra o império da lei, *data venia*, não podem prevalecer os pareceres e opiniões dos doutos, por mais respeitáveis que sejam.

8. Assim sendo, no caso concreto da servidora FRANCINA ANDRADE MORAES, se a hipótese não é de colaboração de natureza eventual, mas, sim, de prestação de serviços de caráter permanente, há que se lhe aplicar o regime da legislação trabalhista. Caso contrário, entretanto, nos precisos, têrmos do art. 111 do Decreto-lei número 200/67, nenhum vínculo empregatício lhe será reconhecido, seus pagamentos, não podem correr à conta da verba "Pessoal", e, não sendo "empregada", "trabalhadora avulsa" ou "autônoma", não estará sujeita à contribuição previdenciária.

Sub censura

Brasília, 13 de agôsto de 1969. — *Adroaldo Mesquita da Costa*, Consultor-Geral da República.